ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.001170/2007-49
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.001170/2007-49
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.186 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de dezembro de 2014
Matéria	IRPF - RRA
Recorrente	OLIVEIRA MARTINS SOBRINHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, os quais se submetem ao ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra OLIVEIRA MARTINS SOBRINHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 138/144, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R$ 23.993,34, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil em processo de reclamatória trabalhista.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.113, de 31/01/2011, fls. 149/150.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/02/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 153, o contribuinte apresentou, em 23/03/2011, recurso voluntário, fls. 154/157, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

> Do imposto de renda retido - Conforme cálculo anexo ao processo, elaborado pelo perito indicado pela Justiça do Trabalho, o imposto de renda devido e já recolhido em função da citada reclamatória trabalhista é de R$ 32.040,88. Logo, nada mais tem que ser recolhido.
>
> Ressalte-se que é procedimento da citada Vara do Trabalho, a intimação da Receita Federal, para manifestar-se sobre os valores e cálculos a título do imposto de renda, e esse Órgão não se insurgiu na referida Reclamação Trabalhista, contra os cálculos e valores retidos e já repassados pela Justiça do Trabalho.
>
> Da Medida Provisória 497 de 27/07/2010 e Instrução Normativa 1.127, de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil – O art. 20 da Medida Provisória 497, de 2010, acrescentou o art. 12-A, a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que determina que os rendimentos do trabalho, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento do crédito, sendo inclusive essa a orientação contida no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa 1.127, de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme Resolução nº 2102-000.146, de 17/07/2013, fls. 172/174, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente do Banco do Brasil em razão de ação reclamatória trabalhista. Dos documentos que constam dos autos, verifica-se que os valores devidos ao contribuinte em razão da mencionada ação trabalhista foram recebidos em momentos distintos, sendo certo que nestes autos cuida-se tão-somente da primeira parcela, recebida em 20/08/2002, no valor de R$ 141.058,27. Quando do recebimento desta parcela, houve retenção e recolhimento de IRRF, no valor de R$ 20.446,71. Todavia, entre os rendimentos recebidos em 20/08/2002, haviam rendimentos não tributáveis, rendimentos sujeitos a tributação exclusiva de fonte e rendimentos sujeitos ao ajuste anual, conforme discriminado no Demonstrativo de Apuração de Rendimentos e IR sujeitos ao ajuste anual, fls. 143, parte integrante do Auto de Infração. Tem-se, portanto, que o imposto de renda retido e recolhido em 20/08/2002, diz respeito aos rendimentos sujeitos ao ajuste e aos rendimentos exclusivos de fonte, perfazendo as seguintes quantias, respectivamente: R$ 18.625,70 e R$ 1.821,01.

No recurso, o contribuinte afirma que já foi recolhido o imposto de renda, no valor de R$ 32.040,88 e que nada há mais que ser recolhido. Deve-se dizer que este valor referido pela defesa corresponde ao somatório de dois DARF, fls. 10/11, nos valores de R$ 20.446,71 e R$ 12.972,15, os quais foram recolhidos em 20/08/2002 e 30/08/2004, sendo certo que o primeiro Darf refere-se justamente aquele que foi aproveitado pela autoridade fiscal no lançamento. Já o segundo Darf, recolhido em 30/08/2004, não tem relação com os rendimentos recebidos em 20/08/2002. Com certeza, tal recolhimento, realizado em 30/08/2004, refere-se aos demais rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da liquidação da ação judicial trabalhista, que não são objeto deste lançamento.

Assim, procedeu corretamente a autoridade fiscal quando levou para o ajuste anual apenas o imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 18.625,70.

Já no que concerne à alegação da defesa de que houve, durante o processo judicial trabalhista a intimação da Receita Federal para manifestar-se sobre os valores e cálculos do imposto de renda, deve-se dizer que tal intimação diz respeito unicamente aos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, conforme já bem esclarecido na decisão recorrida.

Por fim, deve-se dizer que o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Assim, considerando que no presente caso cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no ano-calendário 2002, não há como se acolher a pretensão do contribuinte de ver seus rendimentos, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no ano-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

calendário de 2002, submetidos à tributação, na forma como disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, dado que referida IN tem por finalidade justamente disciplinar o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010. Ou seja, a IN-RFB nº 1.127, de 2011, também somente se aplica aos RRA recebidos a partir de 2010.

De outra banda, importa dizer que o imposto de renda incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2° e 3° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

> *Art. 2° - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*
>
> *Art. 3° (..)*
>
> *§ 1° - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o beneficio do contribuinte por qualquer forma ou título.*

Especificamente, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, recebidos antes de 2010, continua em vigor o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que assim determina:

> *Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(Vide Lei nº 8.134, de 1990)(Vide Lei nº 8.383, de 1991)(Vide Lei nº 8.848, de 1994)(Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

Vê-se, portanto, que conforme legislação acima transcrita deve-se aplicar, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.

Diga-se, ainda, que os RRA submetem-se ao ajuste anual, conforme disposto nos art. 2º, §2º, e 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Nessa conformidade, deve-se manter o lançamento, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA